

Registro: 2021.0000970674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249351-89.2021.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), ROBERTO MARTINS DE SOUZA E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

RICARDO CHIMENTI Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto n. 21422 Ano: 2021

Agravo de Instrumento n. 2249351-89.2021.8.26.0000

Comarca: Taboão da Serra Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Município de Taboão da Serra

Execução fiscal. ISSQN apurado no período de maio/2008 a dezembro/2009. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em que alegada a nulidade da CDA. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Matéria já decidida por esta Corte Estadual em anterior julgamento de agravo de instrumento. Questão que, uma vez decidida, não pode ser novamente suscitada, salvo eventual alteração do substrato fático, o que não restou demonstrado no caso concreto (art. 505 e 507 do NCPC), ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Recurso não provido.

I - Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo **Banco do Brasil S/A** contra a r. decisão de p. 243/244 dos autos originários, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida nos autos, em que alegada a nulidade da CDA que embasou a presente execução fiscal.

Para a conclusão, o Juízo a quo observou que a questão já havia sido debatida pelo E. TJSP, o qual afastou os argumentos lançados pela executada. Considerou, ainda, que a CDA de p. 29 dos autos da execução preenche a todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como nos §§ 5° e 6° do art. 2° da Lei de Execução Fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a CDA carreada aos autos não cumpre com os requisitos previstos em lei, eis que apenas indica a fundamentação legal para a cobrança ora em debate, sem, contudo, trazer aos autos a cópia da legislação municipal no qual se funda o título, o que causou



prejuízo à defesa da recorrente. Requer, nesse cenário, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que a execução fiscal fique suspensa até o julgamento final a ser proferida por esta C. Câmara de Direito Público e, ao final, pugna pela reforma da r. decisão recorrida (p. 01/11).

O efeito suspensivo foi indeferido pela r. decisão de p. 312/314.

Contraminuta às págs. 321/326.

II - Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparo, não comporta provimento.

Com efeito, é inquestionável que a matéria referente à nulidade da CDA já foi analisada por esta Corte Estadual, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2082745-08.2020.8.26.0000 (p. 151/155 dos autos originários):

"(...)

Inicialmente, impõe-se afastar a arguição de nulidade da CDA, tese suscitada em exceção de pré-executividade. Isto, porque a CDA impugnada foi tempestivamente substituída e por ora o banco apelante não demonstrou qualquer prejuízo ao seu direito de defesa, tampouco o descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 202 do CTN e pelo 2°, § 5° da Lei 6.830/80, eis que a CDA substituta de p. 29 dos autos originais contém elementos suficientes para possibilitar a exata compreensão do que lhe estava sendo exigido.

Com efeito, o título executivo em questão indica a natureza e origem do débito (ISSQN apurado no período de maio/2008 a dezembro/2009, conforme processo administrativo n. 22319/2014 e a fundamentação legal.

Além disso, há a indicação do nome do devedor e seu endereço, a data em que a dívida foi inscrita e o exercício à que se refere, bem como a fundamentação legal dos consectários legais e o vencimento da parcela.

Ademais, diante das novas diretrizes processuais no sentido de que seja priorizado o julgamento do mérito e de que os julgamentos devem observar o princípio da razoabilidade (artigos



4º e 8º do NCPC), em interpretação evolutiva, mostra-se necessário considerar que se trata de tributos suficientemente identificados.

Assim, hodiernamente, a substância dos atos sobrepõe-se a eventuais defeitos de ordem formal. A interpretação mais consentânea com a realidade leva em conta a efetividade do processo e o princípio da instrumentalidade dos atos processuais, não tendo mais espaço para o formalismo exacerbado que, longe de contribuir para a aplicação da justiça, a dificulta.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. STJ:

"A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)." (EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013).

A conclusão, portanto, é de que a CDA não contém vícios capazes de macular a execução fiscal ou de impossibilitar a defesa por parte do executado."

À vista disso, tal matéria não é passível de conhecimento, tendo em vista a vedação de reexame das questões já decididas (art. 505 e 507 do CPC) e a ausência de demonstração de alteração na causa de pedir no caso concreto:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

(...)

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

A jurisprudência do C. STJ é pacífica quanto à impossibilidade de reapreciação de matérias, ainda que de ordem pública, quando não comprovada alteração na *causa petendi*:

"Processual Civil. Agravo Interno. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Prescrição. Questão decidida. Preclusão.



[...]

- 2. No entanto, o primeiro acórdão proferido pela Corte local assentou incidir, na vigência do CC/1916, o prazo prescricional vintenário, sendo certo que a recorrente não manejou oportuno recurso especial ao STJ, ainda que na modalidade retida. Com efeito, o art. 473 do CPC/1973 estabelece ser defeso à parte discutir questões a cujo respeito se operou a preclusão.
- 3. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer momento nas instâncias ordinárias. Entretanto, incidirá a preclusão se já houver pronunciamento judicial a respeito da questão, sendo inadmissível o ressurgimento posterior da controvérsia. (AgRg no AREsp 503.933/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)
- 4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1403886/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)- grifo nosso.
- "Processual Civil Embargos à Execução Fiscal Ilegitimidade passiva ad causam de sócio e prescrição de crédito tributário Questões discutidas em Exceção de Pré-Executividade e decididas em Agravo de Instrumento Julgamento em apelação Preclusão.
- 1. Descabe o julgamento em apelação de questão relacionada à prescrição e à legitimidade ad causam de sócio de empresa quando tais matérias já foram objeto de julgamento em agravo de instrumento.
- 2. "O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição" (REsp 1048193/MS, DJe 23/03/2009).
- 3. Recurso especial não provido." (REsp 1418136/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) grifo nosso.
- "Tributário. Processual Civil. Prescrição. Matéria decidida em anterior Exceção de Pré-Executividade. Preclusão configurada. Análise de dispositivo constitucional. Impossibilidade. Competência do STF.
- 1. Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de préexecutividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013; REsp 1267614/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011. 2. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação à dispositivo constitucional, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.



Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1415942/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) – grifo

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte Estadual:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- IPTU - Exercícios de 2003 a 2006- Ação extinta em primeiro grau, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do executado- Descabimento - Ilegitimidade passiva que, a despeito de consubstanciar-se em matéria de ordem pública, já se encontrava coberta pelo manto da preclusão pro judicato - Impossibilidade de reapreciação - - Prosseguimento da execução prejudicado, ante a carência processual da Municipalidade - Ajuizamento da execução fiscal quando ainda pendente de exame recurso no âmbito administrativo - Hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN - Extinção da ação mantida; contudo, sob outro fundamento - Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0001507-63.2008.8.26.0180; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020) - grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução Fiscal – IPTU do exercício de 2010 - Anterior inclusão da ora embargante no polo passivo do feito executivo - Inexistência de interposição, à época, de recurso contra a referida decisão - Preclusão "pro iudicato", ainda que se trate de matéria de ordem pública, posto que já analisada e transitada em julgado a decisão - Inteligência do art. 505, "caput", do CPC e do §1º do art. 1009 do mesmo Diploma Processualista – Inaplicabilidade da Súmula nº 392 do STJ ao caso Sentença de extinção do feito reformada - Embargos improcedentes - Prosseguimento da ação em face da apelada -Inversão dos ônus sucumbenciais fixados em Primeiro Grau -Sucumbência recursal – Recurso da Municipalidade provido, nos acórdão.(TJSP; termos do Apelação Cível 1012656-59.2019.8.26.0566; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021) - grifo nosso.

Destarte, mais não é necessário considerar no sentido de que r. decisão deve ser mantida integralmente.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de

declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de "prequestionamento ficto" desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III - Conclusão

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO CHIMENTI Relator (Assinatura Eletrônica)